

Decreto nº 010/2020, de 20 de março de 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de São José do Piauí – PI e decreta medida de emergência de saúde pública tendo em vista o enfrentamento a ameaça de propagação do novo Coronavírus classificado com Pandemia nos termos do Decreto nº 18.884 de 16 de março de 2020 do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI no uso das suas atribuições que lhe são conferidas em lei pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO as recomendações emitidas através de notas técnicas, Decreto estadual de nº 18.901 de março de 2020 e recomendação Administrativa de nº 002/2020, emitida pelo Ministério Público em 19 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de São José do Piauí - PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o

disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3o da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de São José do Piauí - PI, das seguintes medidas:

Art. 3º - Ficam dispensados das atividades laborais os servidores e colaboradores, com idade acima de 60 (sessenta) anos, as gestantes.

Art. 4º - Fica suspensa a circulação e ingresso (entrada e saída) no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual e intermunicipal público e privado, de passageiros;

Art. 5º - Fica suspensa a realização de eventos coletivos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos e demais manifestações religiosas, com mais de trinta pessoas;

Art. 6º - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 7º - Fica suspensa a realização da feira livre, que acontece todos os domingos, com fechamento do mercado público (área interna e externa), açougue público municipal, a proibição de montagem de barracas e aglomeração de pessoas na comercialização de animais.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos para lavouras e carnes) por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podem haver entregas à domicílio.

Art. 8º - Ficam suspensas todas as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, piscinas, academias, salões de beleza, lojas, clubes espaços social de lazer (campos e quadra de futebol), organizadores de eventos, eventos esportivos públicos e privados e afins.

Art. 9º - Ficam reduzidos o horário de funcionamento dos supermercados, mercearias, padarias (exclusivamente para venda de produtos de panificação), farmácias e estabelecimentos bancários, determinando-se que ambos estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);

Art. 10 - Os estabelecimentos bancários (casas lotéricas, correspondente bancário e etc) devem ficar o horário de atendimento de 08:00h às 11:00 horas, com liberação de senhas restritas ao dia, de forma que evite aglomerações.

Art. 11 - Aos postos de combustíveis fica orientado que deverão organizar o fluxo de atendimentos e escala dos profissionais e que os mesmos façam uso de Equipamento de Proteção Individual e implantem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19 (Novo Coronavírus) disponibilizando material de higiene e orientando

seus empregados ao uso dos mesmos (mascaras, luvas, álcool em gel para higienização das mãos).

Art. 12 - Ficam suspensos os atendimentos em clinicas particulares, consultórios médicos e odontológicos e afins, ressalvados os casos de urgência e emergência, onde as clinicas particulares poderão disponibilizar número de telefone para contato.

Art. 13 – Fica autorizada a fiscalização pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

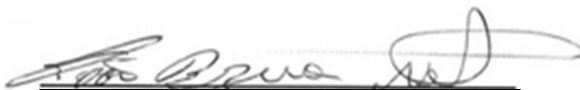
Art. 14 - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 15 – O descumprimento das determinações constantes neste Decreto poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, ressaltando-se que, de início, tais medidas serão mantidas por 20 dias.

Registra-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, 20 de março de 2020.



JOÃO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal